



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092854 - RJ (2025/0413421-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-
ASSESPA
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES - RJ025872
DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES - RJ164164
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO - RJ119364

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. CONTESTAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 211 DO STJ. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO (TCDL). SÚMULA 126 DO STJ. SÚMULA 280 DO STF.

1. Em sede de recurso especial, não é possível contestar a validade de normas locais de organização judiciária em face de lei federal, haja vista o caráter eminentemente constitucional da tese recursal.
2. Incide o óbice da Súmula 284 do STF quando as razões recursais mostram-se dissociadas dos fundamentos decisórios.
3. Quanto à alegação de violação dos art. 937, I, do CPC, e art. 7º, X, da Lei n. 8.906/1993, não houve o necessário prequestionamento, uma vez que, para solucionar a controvérsia, o Tribunal local não procedeu à interpretação dos referidos dispositivos, baseando-se em fundamentos distintos, ainda que opostos embargos de declaração na origem. Óbice da Súmula 211 do STJ.
4. A despeito da fundamentação constitucional do acórdão, referente à impossibilidade de a imunidade tributária englobar a Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCDL), a parte limitou-se a interpor o recurso especial, o qual se mostra inadmissível, nos termos da Súmula 126 do STJ.
5. A higidez da cobrança da TCDL restou afirmada pelo acórdão recorrido com fundamento na legislação municipal, o que

inviabiliza o conhecimento do apelo nobre, conforme a Súmula 280 do STF.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092854 - RJ(2025/0413421-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-
ASSESPA
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES - RJ025872
DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES - RJ164164
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO - RJ119364

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. CONTESTAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 211 DO STJ. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO (TCDL). SÚMULA 126 DO STJ. SÚMULA 280 DO STF.

1. Em sede de recurso especial, não é possível contestar a validade de normas locais de organização judiciária em face de lei federal, haja vista o caráter eminentemente constitucional da tese recursal.
2. Incide o óbice da Súmula 284 do STF quando as razões recursais mostram-se dissociadas dos fundamentos decisórios.
3. Quanto à alegação de violação dos art. 937, I, do CPC, e art. 7º, X, da Lei n. 8.906/1993, não houve o necessário prequestionamento, uma vez que, para solucionar a controvérsia, o Tribunal local não procedeu à interpretação dos referidos dispositivos, baseando-se em fundamentos distintos, ainda que opostos embargos de declaração na origem. Óbice da Súmula 211 do STJ.
4. A despeito da fundamentação constitucional do acórdão, referente à impossibilidade de a imunidade tributária englobar a Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCDL), a parte limitou-se a interpor o recurso especial, o qual se mostra inadmissível, nos termos da Súmula 126 do STJ.

5. A higidez da cobrança da TCDL restou afirmada pelo acórdão recorrido com fundamento na legislação municipal, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre, conforme a Súmula 280 do STF.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO- ASSESPA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, constante das fls. e-STJ 401-406, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 257):

DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO. I. Sentença de procedência em parte dos Embargos à Execução, reconhecendo ser devida a TCDL e a imunidade sobre o IPTU. Recurso de ambos. II. Discute-se a imunidade tributária da Associação. III. Recurso do Município que não se conhece ante a inovação recursal. As matérias trazidas em apelação não foram arguidas na inicial dos embargos à execução, em afronta aos arts. 1.013, §1º e 1.014 do CPC. Precedentes do E. STJ e deste Tribunal. Recurso da Associação que se nega provimento. Imunidade tributária se restringe aos impostos, não abrangendo as taxas, cujas natureza jurídica são diversas. Lei Municipal nº 2.687/1998 que instituiu a TCDL e não concedeu isenção às instituições sem fins lucrativos. Alegação sobre excesso de penhora rejeitada, pois não foi indicado outro bem apto a garantir o valor perseguido na execução fiscal. IV. Recurso do Município não conhecido. Recurso da Associação conhecido e desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, conforme ementa que abaixo se transcreve (e-STJ fl. 292):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO. I. Sentença de procedência em parte dos Embargos à Execução, reconhecendo ser devida a TCDL e a imunidade sobre o IPTU. Recurso de ambos. Acórdão não conheceu do apelo do Município e negou provimento ao apelo do Embargante-Executado. Embargos de declaração opostos pelo Embargante-Executado. II. Discussão sobre a existência de nulidade e omissão. III. Inexistência de nulidade. O 1º Núcleo Digital em 2º Grau foi criado e regulamentado através da Nova Lei de Organização e Divisão Judiciárias (Lei nº 10.633/2024), Resolução do Órgão Especial nº 50 de 19 de dezembro de 2024 e Ato Executivo TJ nº 23/2025, sendo todos os atos processuais

praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto. O Embargante se opôs ao julgamento virtual do dia 26/03/2025 para que pudesse realizar sustentação oral. Ato contínuo, foi esclarecido que todos os atos processuais do 1º Núcleo Digital em 2º Grau são praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, ou seja, não seria possível a realização de julgamento presencial. No entanto, a parte poderia enviar sua sustentação oral, nos termos do art. 9º, §2º da Resolução nº 591 de 23 de setembro de 2024 do CNJ. Embargante quedou-se inerte no envio de sustentação oral. Inexistência de omissão, nos termos do art. 1.022 do CPC. Inconformismo do embargante não serve como fundamento ao recurso integrativo. Súmula nº 52 deste E. Tribunal. IV. Recurso conhecido e negado provimento.

No especial, interposto com base no art. 105, III, “a”, da CF/88, a parte alega violação dos seguintes dispositivos: (i) art. 937, I, do CPC, e art. 7º, X, da Lei n. 8.906/1993 ; e (ii) art. 503, do CPC.

Sustenta, em síntese, que “o art. 937, I do CPC e o art. 7º X da Lei 8.906/1993 não podem ser derogados por norma do Código de Organização Judiciária, os quais garantem ao advogado o direito de proferir sustentação oral e, na sessão de julgamento, terem uso da palavra para, em intervenção sumária, esclarecer equívoco ou dúvida. Sendo essas leis federais, não podem ser derogadas por norma local, de organização judiciária, sendo inaceitável que normas federais sejam contrariadas por normas estaduais” (e-STJ fl. 307).

Defende que “os vv. julgados regionais concluíram que não incidiria, na espécie, a coisa julgada formada em outra ação em que as partes litigaram, porque – alegadamente – a coisa julgada formada naquela ação diria respeito apenas a IPTU e ISS”, mas que “o capítulo declaratório da sentença transitada em julgado foi amplo e irrestrito: estabeleceu que a autora, aqui recorrente, se amolda a hipótese do art. 150, inciso VI, alínea c, da CRFB, de modo que é titular de imunidade tributária” (e-STJ fls. 310-311).

Contrarrazões às fls. e-STJ 328-337.

A Terceira Vice-Presidência do TJRJ inadmitiu o apelo nobre (e-STJ fls. 339-349).

Interposto agravo (e-STJ fls. 353-366).

Contramina às fls. e-STJ 380-389.

Recebidos os autos no Superior Tribunal de Justiça, a Presidência desta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Foi manejado agravo interno (e-STJ fls. 412-429).

Apresentada impugnação (e-STJ fl. 433-446).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

Em relação à primeira controvérsia veiculada no recurso especial, qual seja a violação do art. 937, I, do CPC, e art. 7º, X, da Lei n. 8.906/1993, por ter sido a apelação julgada em ambiente virtual, sem a realização de sustentação oral síncrona, a Presidência do STJ não conheceu do apelo nobre com base nos seguintes fundamentos:

Quanto à **primeira controvérsia**, é incabível o Recurso Especial, uma vez que busca a parte recorrente contestar a validade de lei local em face de norma contida em lei federal, o que evidencia o caráter eminentemente constitucional da tese recursal (art. 102, III, d, da CF, na redação dada pela EC n. 45/2004).

[...]

Ademais, o acórdão recorrido assim decidiu:

Ato contínuo, foi esclarecido à fl. 254 que todos os atos processuais do 1º Núcleo Digital em 2º Grau são praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, ou seja, não seria possível a realização de julgamento presencial. **No entanto, a parte poderia enviar sua sustentação oral, nos termos do art. 9º, §2º da Resolução nº 591 de 23 de setembro de 2024 do CNJ:**

[...]

Em que pese o requerimento de sustentação oral do Embargante, bem como dos esclarecimentos realizados nos autos previamente à sessão virtual, quedou-se inerte no envio de sua sustentação na forma prevista na Resolução do CNJ (fl. 295, grifo meu).

Aplicável, portanto, a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que as razões delineadas no Recurso Especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, pois a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

[...]

Além disso, não houve o prequestionamento dos artigos de lei federal apontados como violados, porquanto não houve o devido e necessário debate a respeito destes dispositivos no acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo*.

Nas razões do agravo interno, a parte alega que não questiona legislação local em face de lei federal, buscando apenas que seja resguardado seu “direito

de proferir sustentação oral síncrona e de fazer esclarecimentos orais, na sessão de julgamento, o que está garantido tanto no Código de Processo Civil (art. 937, I) quanto na Lei Federal 8.906/1994, art. I, X” (e-STJ fl. 417).

Verifico, contudo, da análise dos argumentos lançados no recurso especial, que a recorrente desenvolve sua argumentação no sentido da impossibilidade de as normas locais de organização judiciária se contraporem ao que entende ser assegurado pelos dispositivos de lei federal por ela mencionados. Acompanhe-se o seguinte trecho das razões do apelo nobre: “sendo essas leis federais, não podem ser derogadas por norma local, de organização judiciária, sendo inaceitável que normas federais sejam contrariadas por normas estaduais” (e-STJ fl. 307).

Portanto, não merece reparos a decisão da Presidência do STJ, ao concluir que “busca a parte recorrente contestar a validade de lei local em face de norma contida em lei federal, o que evidencia o caráter eminentemente constitucional da tese recursal (art. 102, III, d, da CF, na redação dada pela EC n. 45/2004)” (e-STJ fl. 403).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 1.032 DO CPC. FUNGIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONTRAPOSIÇÃO DE LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. PROVIMENTO NEGADO. 1. A fungibilidade perseguida não preenche as balizas estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao interpretar o art. 1.032 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso especial não versa exclusivamente sobre matéria constitucional, impedindo sua convolação em recurso extraordinário. **2. Recurso especial que busca contestar lei local em face de lei federal, conduta que implicaria invasão de competência do Supremo Tribunal Federal (STF) prevista pela Constituição Federal.** 3. A ausência de impugnação a fundamento ensejador do não conhecimento do recurso especial, manifestado pela Presidência, gera preclusão quanto ao ponto não combatido. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.112.532/MS, relator ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.). (Grifos acrescidos).

A monocrática atacada no agravo interno também assentou que, segundo o acórdão do TJRJ, “todos os atos processuais do 1º Núcleo Digital em 2º Grau são praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, ou seja, não seria possível a realização de julgamento presencial” e que “a parte poderia enviar sua sustentação oral, nos termos do art. 9º, §2º da Resolução nº 591 de 23 de setembro de 2024 do CNJ”, o

que não foi feito (e-STJ fl. 295). Tal fundamento não restou adequadamente enfrentado nas razões do recurso especial, mostrando-se correta a aplicação do óbice da Súmula 284 do STF.

Ainda quanto à alegação de violação dos art. 937, I, do CPC, e art. 7º, X, da Lei n. 8.906/1993, observo que não houve o necessário prequestionamento. Isso porque, para solucionar a controvérsia, o Tribunal local não procedeu à interpretação dos referidos dispositivos, baseando-se em fundamentos distintos, mesmo que opostos embargos de declaração na origem. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 211 do STJ, segundo a qual é “inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”.

Destaco, ademais, não ser cabível, no caso concreto, o prequestionamento ficto, haja vista a ausência de alegação de violação do art. 1.022, do CPC, no recurso especial. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. COISA JULGADA PROGRESSIVA. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE PARCELA INCONTROVERSA. **1. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos legais tidos por violados não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração. Para reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se ao recorrente a indicação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu em relação aos dispositivos indicados.** 2. A nova lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso, nos termos do art. 1.046 do CPC/2015, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O Direito Processual Civil orienta-se pela Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o regerá, conforme o princípio do *tempus regit actum*. 3. O art. 1.054 do CPC/2015 possui âmbito de aplicação específico e restrito, referindo-se exclusivamente à extensão da coisa julgada às questões prejudiciais decididas incidentalmente no processo, nos termos do art. 503, § 1.º, do mesmo diploma processual, hipótese distinta da coisa julgada progressiva. 4. A sistemática do CPC/2015, ao albergar a coisa julgada progressiva e autorizar o cumprimento definitivo de parcela incontroversa, privilegia os comandos da efetividade da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo. Acórdão recorrido em consonância ao entendimento do STJ. Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.072.248/PR, relator ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.). (Grifos acrescidos).

No que concerne à segunda controvérsia (violação do art. 503, do CPC, por ofensa à coisa julgada), consta da decisão agravada (e-STJ fls. 405):

Quanto à **segunda controvérsia**, o acórdão recorrido assim decidiu:

É cediço que a imunidade tributária prevista no aludido art. 150, VI, “c”, da CF/88 diz respeito apenas aos impostos, não se estendendo às taxas, mormente porque, segundo o art. 77 do CTN, estas possuem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (fl. 261).

Da análise dos autos, percebe-se que há fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido e não houve interposição do devido recurso ao Supremo Tribunal Federal.

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 126/STJ, uma vez que é imprescindível a interposição de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido possui, além de fundamento infraconstitucional, fundamento de natureza constitucional suficiente por si só para a manutenção do julgado.

[...]

Ademais, não é cabível o Recurso Especial porque interposto contra acórdão com fundamento em legislação local, ainda que se alegue violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

Com efeito, o TJRJ assim apreciou a controvérsia relativa à Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (e-STJ fls. 261-264):

Cinge-se a controvérsia recursal quanto à possibilidade de incidência de TCDL sobre o imóvel do Embargante-Associação.

Na ação nº 009049-24.2004.8.19.0001, transitada em julgado, foi reconhecida a imunidade tributária à Associação:

“ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I do CPC, para reconhecer à autora a imunidade tributária das instituições de assistência social constitucionalmente prevista, conforme dispõe o art. 150, inciso VI, “c”. Condene o réu a restituir à autora todos os valores de IPTU e ISSQN eventualmente já pagos, observada a prescrição quinquenal. Condene também o Município a reembolsar as despesas processuais (taxa judiciária e custas), efetivamente realizadas, e a pagar honorários que fixo em R\$ 500,00.”

É cediço que a imunidade tributária prevista no aludido art. 150, VI, “c”, da CF/88 diz respeito apenas aos impostos, não se estendendo às taxas, mormente porque, segundo o art. 77 do CTN, estas possuem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:

[...]

A Lei Municipal nº 2.687/1998, que instituiu a taxa de coleta domiciliar do lixo, estabelece o fato gerador em seu art. 1º:

[...]

Ainda, o art. 5ª da referida lei concede isenções ao pagamento da TCDL, contudo, não estão inseridas as associações sem fins lucrativos:

[...]

Assim, a sentença proferida não merece qualquer reparo, sendo devida a TCDL.

A despeito da fundamentação constitucional do acórdão, referente à impossibilidade de a imunidade tributária (art. 150, VI, “c”, da CF/88) englobar a TCDL, a parte limitou-se a interpor o recurso especial, o qual se mostra inadmissível, nos termos da Súmula 126 do STJ: “é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.

Por outro lado, a higidez da cobrança da taxa restou afirmada pelo acórdão do Tribunal local com amparo na legislação municipal, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre, conforme a Súmula 280 do STF.

Há de ser mantida, portanto, a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.092.854 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0413421-2

Número de Origem:

00557926220228190001 202524512191 557926220228190001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-
ASSESPA

ADVOGADOS : FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES - RJ025872
DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES - RJ164164

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO - RJ119364

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-
ASSESPA

ADVOGADOS : FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES - RJ025872
DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES - RJ164164

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO - RJ119364

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026